

SUMÁRIO

Apresentação	2
1 Levantamento e análise da legislação federal, estadual e a sua integração com a legislação municipal e decretos regulamentadores, na área de resíduos sólidos, educação ambiental e saneamento básico.	3
1.1 QUADRO INSTITUCIONAL GERAL.	4
1.1.1 Normas de Fiscalização e Regulação.	5
1.1.1.1 Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	6
1.1.1.2 Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.	9
1.1.1.3 Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.	11
1.1.1.4 Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	12
1.1.1.5 Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.	13
1.1.1.6 Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	14
1.1.1.7 Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006.	18
1.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.	19
1.2.1 Lei Orgânica do Município de Lagoinha, de 08 de abril de 1990.	19
1.2.1.1 Interface entre a Lei Orgânica do Município de Lagoinha, de 08 de abril de 1990 e o PMGIRS.	24
1.2.2 Levantamento da legislação existente no município que possui alguma relação com o PMGIRS.	28
1.2.3 Estudo da situação orçamentária do município	29
1.3 LEGISLAÇÃO E NORMAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS.	36
1.4 AGÊNCIA REGULADORA.	52
1.4.1 A Regulação para Serviços Públicos de Saneamento Delegados.	57
1.5 Avaliação sobre existência de convênios com empresas de limpeza urbana e cooperativas, associações ou grupos de catadores	59
1.6 Considerações sobre o início do processo de planejamento	62
2 Minuta de Decreto para a criação do Comitê Diretor do PMGIRS/Lagoinha.	63
3 Relação de anexos	64



Santo André, 24 de novembro de 2015.

CTRSA 231/2015.

Ofício Lagoinha nº 02/2015.

À

Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 136

Lagoinha - SP

At.: Engº Hugo Daniel Bastos Ferreira
Secretário de Planejamento e obras

Ref.: Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Lagoinha - PMGIRS/Lagoinha.

Prezados senhores,

A **TRS Ambiental Ltda.** foi contratada pela Prefeitura Municipal de Lagoinha para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Lagoinha - PMGIRS/Lagoinha através do Processo Administrativo Municipal nº 037/2015, Edital de Licitação nº 031/2015, Tomada de Preços nº 003/2015, Contrato nº 127/2015, e Ordem de Início de Serviço de 03/11/2015.

Conforme instruções e diretrizes contidas no Manual de Referência: Elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pela Diretoria de Recursos Hídricos da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP (2014) e Cronograma Físico e Financeiro apresentado quando da assinatura do referido contrato, apresentamos a seguir o **Produto nº 1 - Legislação preliminar.**

Pedro Henrique Milani

Sócio - Administrador
CREA/SP 5060003983

1 - Levantamento e análise da legislação federal, estadual e a sua integração com a legislação municipal e decretos regulamentadores, na área de resíduos sólidos, educação ambiental e saneamento básico.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional de Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, de Saneamento Básico e sobre Mudança do Clima e com a Lei dos Consórcios Públicos.



Figura 1 - Integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com legislações correlatas

Da mesma maneira está inter-relacionada com as políticas urbana, industrial, tecnológica e de comércio exterior, bem como com as que promovem a inclusão social.

1.1 - QUADRO INSTITUCIONAL GERAL

Nos últimos cinquenta anos o Brasil se transformou de um país agrário em um país urbano, concentrando, em 2010, segundo o IBGE, cerca de 85% de sua população em áreas urbanas. O crescimento das cidades brasileiras não foi acompanhado pela provisão de infraestrutura e de serviços urbanos, entre eles os serviços públicos de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos. A economia do País cresceu sem que houvesse, paralelamente, um aumento da capacidade de gestão dos problemas acarretados pelo aumento acelerado da concentração da população nas cidades.

Em 2001, com a aprovação do Estatuto das Cidades foram estabelecidos novos marcos regulatórios de gestão urbana, como as leis de saneamento básico e de resíduos sólidos. O Estatuto regulamentou os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu as condições para uma reforma urbana nas cidades brasileiras. Obrigou os principais municípios do país a formular seu Plano Diretor visando promover o direito à cidade nos aglomerados humanos sob vários aspectos: social (saúde, educação, lazer, transporte, habitação, dentre outros), ambiental, econômico, sanitário, etc.

Atualmente, o Brasil conta com um arcabouço legal que estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos, por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio da Lei Federal de Saneamento Básico. Também conta, desde 2005, com a Lei de Consórcios Públicos que permite estabilizar relações de cooperação federativa para a prestação desses serviços. Diretrizes e metas sobre resíduos sólidos também estão presentes no PNMC.

Todo este aparato legal, se empregado corretamente, deverá permitir o resgate da capacidade de planejamento, e de gestão mais eficiente dos serviços públicos de saneamento básico, fundamental para a promoção de um ambiente mais saudável, com menos riscos à população.

1.1.1 - Normas de Fiscalização e Regulação

Como é característica da maioria dos municípios do Brasil, a gestão de resíduos não é integralmente amparada por legislação local única ou integrada, e em geral, as leis existentes foram implementadas de forma a se atender demandas e necessidades específicas não raro momentâneas, criando assim uma situação onde existe a necessidade de um processo de harmonização das leis existentes com os novos marcos legais, quais sejam, a Políticas Nacional de Resíduos Sólidos; a legislação estadual, que no caso do Estado de São Paulo também possui suas especificidades; as normas técnicas brasileiras e outras normativas, e as Resoluções do CONAMA, todos eles possuindo interface na gestão de resíduos.

Atualmente, a Prefeitura não dispõe de uma central de gestão para fiscalização e regulação do saneamento básico e gestão de resíduos sólidos. A iniciativa para este tipo de prática está dispersa entre as secretarias municipais existentes, porém, sem uma integração necessária e uma coordenação geral.

O município ainda não possui o Plano de Saneamento Básico de que trata a Lei Federal nº 11.445/2007, o que poderia se constituir em referência para o presente plano. No entanto, a elaboração do presente plano antes da elaboração do Plano de Saneamento Básico, permitirá que o primeiro seja incorporado ao segundo, sem prejuízo do cumprimento das diretrizes de ambos, exceto no que diz respeito à estruturação de mecanismo institucional regulação e fiscalização prevista no Plano de Saneamento que deverá futuramente ser tratada em seu conjunto (água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos).

Essas leis são apresentadas a seguir.

No conjunto de ações e programas do presente plano, está prevista a criação de um Grupo de Trabalho inter-secretarias que irá realizar a harmonização das leis e normas existentes, já que neste processo de planejamento não existe capacidade gerencial para tal. No entanto, durante o processo de planejamento será definido um conjunto de diretrizes que constituirão os elementos necessários e norteadores para este processo de harmonização.

Os quadros a seguir apresentam exaustivo levantamento da legislação e normativas na área de resíduos sólidos que servem como referência para a elaboração do presente plano.

1.1.1.1 - Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

A PNRS estabelece princípios, objetivos, instrumentos - inclusive instrumentos econômicos aplicáveis - e diretrizes para a gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, indicando as responsabilidades dos geradores, do poder público, e dos consumidores. Define ainda, princípios importantes como o da prevenção e precaução, do poluidor-pagador, da eco eficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, do reconhecimento do resíduo como bem econômico e de valor social, do direito à informação e ao controle social, entre outros. Um dos objetivos fundamentais estabelecidos pela Lei 12.305 é a ordem de prioridade para a gestão dos resíduos, que deixa de ser voluntária e passa a ser obrigatória: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A Lei estabelece a diferença entre resíduo e rejeito: resíduos devem ser reaproveitados e reciclados e apenas os rejeitos devem ter disposição final. Entre os instrumentos definidos estão: a coleta seletiva; os sistemas de logística reversa; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos

Resíduos Sólidos. A coleta seletiva deverá ser implementada mediante a separação prévia dos resíduos sólidos (nos locais onde são gerados), conforme sua constituição ou composição (úmidos, secos, industriais, da saúde, da construção civil, etc.). A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos diversos tipos de rejeitos.

A logística reversa é apresentada como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios para coletar e devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo de vida ou em outros ciclos produtivos. A implementação da logística reversa será realizada de forma prioritária para seis tipos de resíduos, apresentados no quadro ao lado. Outro aspecto muito relevante da Lei é o apoio à inclusão produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, priorizando a participação de cooperativas ou de outras formas de associação destes trabalhadores.

A PNRS definiu, por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, deverão priorizar a participação dos catadores de materiais recicláveis, e que os planos municipais deverão definir programas e ações para sua inclusão nos processos. Deverá ser observada a dispensa de licitação para a contratação de cooperativas ou associações de catadores; o estímulo ao fortalecimento institucional de cooperativas e à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e a melhoria das suas condições de trabalho. A PNRS incentiva a formação de associações intermunicipais que possibilitem o compartilhamento das tarefas de planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços de acordo com tecnologias adequadas à realidade regional.

A prioridade no acesso a recursos da União e aos incentivos ou financiamentos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos ou à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será dada: aos estados que instituírem microrregiões, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos; ao Distrito

Federal e aos municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos estaduais; aos Consórcios Públicos, constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, para realização de objetivos de interesse comum e, aos municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda.

A recorrente discussão sobre a implantação ou não de mecanismos de cobrança nos municípios foi encerrada pela decisão do Congresso Nacional aprovando a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que revigora neste aspecto, a diretriz da Lei Federal de Saneamento Básico. Pela Lei Federal nº 11.445/2007, não têm validade os contratos que não prevejam as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos, incluindo o sistema de cobrança, a sistemática de reajustes e revisões, a política de subsídios entre outros itens. Harmonizada com este preceito, a Lei Federal nº 12.305/2010 exige que os planos explicitem o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos, e a forma de cobrança dos usuários. E, veda ao poder público, a realização de qualquer uma das etapas de gestão de resíduos de responsabilidade dos geradores obrigados a implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Os geradores ou operadores de resíduos perigosos estão obrigados, por Lei, a comprovar capacidade técnica e econômica para o exercício da atividade, inscrevendo-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos. Deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, submetendo-o aos órgãos competentes. O cadastro técnico ao qual estarão vinculados é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Estes mesmos cadastros técnicos serão fontes de dados para o SINIR, outro aspecto bastante importante na Lei Federal nº 12.305/2010. O SINIR ficará sob a coordenação e articulação do MMA e deverá coletar e sistematizar dados relativos aos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos

sólidos. O SINIR deverá ser alimentado com informações oriundas, sobretudo, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

É também extremamente importante ressaltar a ênfase dada ao planejamento em todos os níveis, do nacional ao local, e ao planejamento do gerenciamento de determinados resíduos. É exigida a formulação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, dos Planos Estaduais, dos Municipais e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de alguns geradores específicos. Os Planos Municipais podem ser elaborados como Planos Intermunicipais, Microrregionais, de Regiões Metropolitanas e de Aglomerações Urbanas.

A responsabilidade compartilhada faz dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana, e de manejo de resíduos sólidos, responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. Todos têm responsabilidades: o poder público deve apresentar planos para o manejo correto dos materiais (com adoção de processos participativos na sua elaboração e de tecnologias apropriadas); às empresas compete o recolhimento dos produtos após o uso e, à sociedade cabe participar dos programas de coleta seletiva (acondicionando os resíduos adequadamente e de forma diferenciada) e incorporar mudanças de hábitos para reduzir o consumo e a consequente geração.

1.1.1.2 - Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Esta Lei Federal aborda o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos. A Lei institui como diretrizes para a prestação dos serviços

públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o planejamento, a regulação e fiscalização; a prestação de serviços com regras; a exigência de contratos precedidos de estudo de viabilidade técnica e financeira; definição de regulamento por lei, definição de entidade de regulação, e controle social assegurado. Inclui ainda como princípios a universalidade e integralidade na prestação dos serviços, além da interação com outras áreas como recursos hídricos, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

No seu Art. 11 estabelece um conjunto de condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico quais sejam: plano de saneamento básico (são aceitos planos específicos por serviço); estudo comprovando viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços; normas de regulação e designação da entidade de regulação e de fiscalização; realização prévia de audiências e de consulta públicas; mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização, e as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Define ainda que a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos sejam assegurados, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança destes serviços, por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Outro ponto importante é a inclusão de uma alteração na Lei Federal nº 8.666/1993, permitindo a dispensa de licitação para a contratação e remuneração de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis (veja no quadro ao lado o Art. 24 da Lei Federal nº 8.666). O desafio é grande ! A necessidade do fortalecimento da capacidade de gestão para garantia da sustentabilidade dos serviços faz com que poucos municípios tenham uma gestão adequada dos resíduos sólidos, que garanta a sustentabilidade dos serviços e a racionalidade da aplicação dos recursos técnicos, humanos e financeiros. Em função disso, buscando melhorias na gestão, foi instituída a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, para possibilitar ganhos de escala na gestão dos resíduos sólidos, e equipes técnicas permanentes e capacitadas.

Quanto à elaboração dos planos, exige que estes sejam editados pelos próprios titulares; compatíveis com os planos das bacias hidrográficas; revistos ao menos a cada quatro anos, anteriormente ao Plano Plurianual e, se envolverem a prestação regionalizada de serviços, que os planos dos titulares que se associarem sejam compatíveis entre si.

1.1.1.3 - Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

A questão ambiental no mundo contemporâneo tem sido foco das maiores preocupações, nos mais variados setores da sociedade. O que temos visto é que a questão ambiental é um campo de disputas entre as mais diversas concepções e estratégias políticas.

Por sua vez, a educação formal também se encontra permeada de concepções que vão desde a mais tradicional e conservadora até as mais avançadas perspectivas teórico-metodológicas de se conceber o espaço da aprendizagem, dentro da complexidade que o mesmo apresenta.

Desde a Constituição em 1988, a Lei Federal nº 9.795/99, foi o grande marco histórico brasileiro para a reflexão crítica, mudanças de atitudes e o estabelecimento da educação ambiental nas escolas como prática integrada, contínua, permanente e transversal a todas as disciplinas.

Discutir as ações desta Lei é propor à sociedade em geral a reflexão sobre os seus próprios princípios, sua dialeticidade e a práxis na ação pedagógica que começa a ganhar corpo como eixo gerador das atividades educativas nas unidades escolares.

Neste sentido, buscamos discutir as grandes ações globais sobre o meio ambiente, fazendo um breve histórico dos aspectos legais mundial, nacional e estadual, buscando

contextualizar as ações locais, uma vez que a educação, no nosso entendimento, deve atuar diretamente na realidade das comunidades, sem perder de vista a sua dimensão planetária.

Em fim, esse é um processo de transformação cultural que objetiva a construção de uma consciência individual e coletiva baseada no respeito a todas as formas de vida, uma vez que o princípio desta Lei é viabilizar um relacionamento harmônico entre o homem e o ambiente, a fim de formar uma cidadania consciente de que a qualidade de vida das gerações futuras depende das escolhas que cada um fizer em sua própria vida, hoje.

1.1.1.4 - Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

A PNMC constitui-se num sério compromisso assumido, e de mais uma intenção, inserida no ordenamento jurídico pátrio, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, e, portanto, de todos, às presentes e futuras gerações, apesar de algumas questões ainda terem ficado em aberto. Por meio da Política Nacional sobre Mudança Climática, o Brasil, surpreendeu, pela mudança de postura do país, que sempre invocou "o princípio da responsabilidade comum, mas, diferenciada" e defendeu a posição de que os países industrializados possuem responsabilidade histórica pela concentração de GEE (gases de efeito estufa) e que os países em desenvolvimento devem receber auxílio financeiro para implementar ações de mitigação, mas, mostrando que todos os países vão precisar fazer concessões para que se chegue a um novo acordo climático.

O Estado de São Paulo largou na frente, visto que a Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança Climática, é anterior à própria lei federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática, tendo, por consequência, que o Decreto Estadual que regulamentou a Lei Estadual já

tem Resolução que o regulamenta (RESOLUÇÃO SMA/SP-061, DE 24 DE JUNHO DE 2010).

1.1.1.5 - Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Até a promulgação da Lei Federal dos Consórcios Públicos em 2005, sempre se entendeu que os convênios poderiam ser realizados entre pessoas e entidades diferentes, convergindo entre para uma mesma finalidade de interesse comum, que necessariamente não precisava ser da competência de todas e de cada uma delas.

Os consórcios são poderosos instrumentos, se bem aplicados, implicando em excelentes resultados para os municípios e Estados carentes. As ações em conjuntos viabilizam condições financeiras obtendo resultados positivos. As ações dos consórcios poderão ser:

- a) firmar convênios/contratos, acordos;
- b) receber auxílio/contribuição ou subvenção;
- c) ser contratados pela administração direta ou indireta, sem necessidade de licitação;
- d) celebrar concessões/permissões e autorizações de serviços públicos;
- e) cobrar tarifas e preços públicos.

Por fim, os consórcios públicos só poderão ser empossados de competências delegáveis de titularidade dos entes federados. Os consórcios não serão investidos de competências próprias, mas receberão competências delegadas, por manifestação autônoma dos entes federados.

1.1.1.6 - Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) foi estabelecida pela Lei 6938 no ano de 1981. Nela consta os objetivos, instrumentos e diretrizes da política e ainda criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) bem como sua estrutura básica e também o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Em 2010, a PNMA foi alterada, com acréscimos de artigos e outros foram vetados, tal mudança é focada na servidão florestal, hoje bastante detalhada pela Lei. No primeiro momento da lei em questão trata-se do objetivo geral da Política, mencionada no caput do Art. 2º: "(...) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)".

Ainda encontram-se os princípios, alguns termos necessários para o entendimento da lei e os objetivos específicos ficam arrolados no Art. 3º. A Política Nacional do Meio Ambiente instituiu, no Art.6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Encontra-se nos incisos do mesmo artigo a estrutura do órgão: Órgão superior: Conselho do governo; Órgão consultivo e deliberativo: CONAMA, também instituído pela Lei 6938; Órgão central: Ministério do Meio Ambiente (MMA) destaca-se que na lei, no inciso III, o MMA ainda é chamado de Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; Órgão executor: IBAMA; Órgãos Seccionais: órgãos ou entidades estaduais.

Fica instituído pela presente lei o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, que possui algumas de suas competências descritas no artigo 8º e outros ainda no Art. 7º do Decreto nº 99274, de 6 de junho de 1990 que regulamenta a Lei 6938/81. Ainda no Decreto mencionado podem-se encontrar detalhes de sua

composição. Vale mencionar ainda que no Art. 9º ficam expressos os instrumentos necessários para atingir os objetivos, são eles:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (Sob a administração do IBAMA);
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Sob a administração do IBAMA).

É a partir do Art. 9º onde se encontra as significativas mudanças nesta Lei. Com acréscimos, a servidão florestal, dada como um importante instrumento da PNMA trouxe detalhamento de como aplicar este instrumento. Devidamente expresso no Art. 9º - A redação é bastante clara: O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade

ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. A Política traz consigo o que deve incluir no termo administrativo citado no Art. 9º - A: memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; objeto da servidão ambiental; direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; e prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. Sobre os deveres proprietário do imóvel serviente, a Lei em questão, os traz expressamente, no paragrafo segundo do Art. 9º - C: manter a área sob servidão ambiental; prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

No paragrafo terceiro ainda do mesmo artigo encontra-se arrolados os deveres detentor da servidão ambiental: documentar as características ambientais da propriedade; monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; e defender judicialmente a servidão ambiental.

Assim, sobre a temática servidão florestal a Lei traz alguns termos e ações que são necessárias para sua execução, dentre elas destaca-se: A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida; (Paragrafo segundo, Art. 9º - A). A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal; (Paragrafo terceiro, Art. 9º - A). A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária (prazo mínimo de 15 anos) ou perpétua (equivale para fins creditícios e tributários); (Art. 9º - B) O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel; (Art. 9º - C). Sem prejuízo das penalidades cabíveis as infrações ambientais (previstas no

código penal, mas também na Lei 9605/1998, Lei de crimes Ambientais), a PNMA trouxe algumas descritas, no Art. 14:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade. Vale mencionar o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Com a finalidade de controle de fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, a Política institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), conferido pelo IBAMA, essa taxa é devida pelos estabelecimentos e os valores fixados em lei e devidos de acordo com o porte da empresa, ou seja, microempresa e empresa de pequeno porte, empresa de médio porte (receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00), empresa de grande porte (receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00).

Com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei 6938/1981 destaca, em todo seu conteúdo, menciona formas de obter o ambiente equilibrado nos quais todos têm direito de forma que possa minimizar impactos ao meio ambiente causados direta ou indiretamente pelo homem.

1.1.1.7 - Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

Como um presente em comemoração aos 25 anos da Política Nacional de Meio Ambiente, O Estado de São Paulo recebeu no dia 17/03/2005 a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.300, sancionada pelo então Governador Geraldo Alckmin.

O histórico dessa Lei começou quando da constituição do Grupo de Trabalho representado pelos Deputados autores desta propositura, por meio do Ato nº 20/2003, presididos pelo Deputado Estadual Arnaldo Jardim, com a finalidade de elaborar o Projeto de Lei, segundo São Paulo (2005). Inicialmente, conforme São Paulo (2005), o Grupo de Trabalho promoveu uma série de eventos públicos, entre audiências e seminários, contando com a participação de vários segmentos socioeconômicos, organizações não governamentais, órgãos do Poder Público, representantes do meio acadêmico, pesquisadores e estudiosos da matéria sendo apresentada uma primeira minuta do anteprojeto da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Essa minuta do anteprojeto foi disponibilizada eletronicamente na página da internet da Assembleia Legislativa, canal que foi amplamente utilizado para o encaminhamento de um número considerável de contribuições, de acordo com São Paulo (2005). Em seguida, conforme São Paulo (2005) foram apresentadas emendas ao Anteprojeto, que foram analisadas e debatidas nas onze reuniões que se seguiram.

Como resultado desse amplo processo de discussão com todos os setores afeitos à questão dos Resíduos Sólidos, em 24 de maio de 2005 é apresentado o Projeto de Lei nº 326, o qual procurou abranger as questões mais atualizadas da gestão integrada de resíduos sólidos, construindo a ligação, entre uma política de gestão em consonância com as Políticas Estaduais de Saneamento, Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, conforme São Paulo (2006).

Assim, em menos de um ano e com alguns vetos, passou a vigorar no Estado de São Paulo a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que dentre as disposições criou o

Fundo Estadual de Resíduos Sólidos, com a função de financiar projetos de reciclagem nos municípios, promover a participação da sociedade, fomentar pesquisas e implementar novas tecnologias ecologicamente corretas e sustentáveis.

1.2 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1.2.1 - A seguir apresentamos um levantamento dos itens da Lei Orgânica do Município de Lagoinha, de 08 de abril de 1990 que possuem alguma relação com o PMGIRS.

Título I – Da organização institucional

Capítulo I – Do Município e sua divisão territorial

Art. 5º - O Município de Lagoinha tem por objetivos fundamentais desenvolver uma sociedade politicamente livre, socialmente justa e economicamente próspera, integrando-se com os Municípios da região para preservar os valores culturais e naturais e para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Capítulo III – Da competência do Município

Seção I – Da competência privada

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:

I - Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços públicos;

IX – estabelecer plano diretor, planejando e promovendo o seu desenvolvimento integrado;

XIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino final do lixo domiciliar;

XIV – prover sobre o tratamento e o destino do lixo e de resíduos industriais e de qualquer natureza;

Título II – Da organização política

Capítulo II – Do poder legislativo

Secção II – Das atribuições as Câmara Municipal

Art. 18 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as competências do Município e, especialmente:

II – sobre tributos municipais e preços dos serviços públicos e quaisquer outros que venha a prestar;

III – sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;

VII – concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade pública;

X – concessão de uso de bens públicos;

XV – criação, estrutura e atribuições das Secretarias e demais órgão da administração municipal;

XVI – o plano diretor e o planejamento municipal em geral;

Título III – Da organização administrativa

Capítulo IV – Dos serviços municipais

Art. 109 – A prestação de serviço público será realizada diretamente pelo Município, ou indiretamente, por suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, e, por terceiros mediante autorização, permissão ou concessão.

Art. 110 – A permissão de serviço público, na forma da lei, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente.

Art. 115 – O Município poderá realizar serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, Estado, ou entidades públicas ou particulares, e, através de consórcio com outros municípios, na forma da lei.

Título IV - Da organização financeira

Capítulo I – Dos tributos municipais

Secção I – Dos princípios gerais

Art. 138 – Compete ao Município instituir:

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Capítulo III – Dos orçamentos

Art. 155 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão, com observância dos preceitos da Constituição Federal:

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Título V – Do desenvolvimento do Município

Capítulo I – Das normas de desenvolvimento

Art. 161 – O Município elaborará plano de desenvolvimento, considerando em conjunto os aspectos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

Capítulo II – Do desenvolvimento urbano e rural

Art. 165 – O plano diretor do Município deverá:

II – estabelecer normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;

Capítulo IV – Do meio ambiente, dos recursos naturais e do saneamento

Seção I – Do meio Ambiente

Art. 172 – Na concessão, na permissão e na realização de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

§ único – As empresas concessionárias e as permissionárias de serviços públicos deverão atender às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da concessão ou da permissão, nos casos de infrações graves.

Art. 173 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 174 – A construção e instalação de usina atômica e depósito de lixo atômico ou de resíduos radioativos no Município, dependerão de prévio assentimento da população, por meio de plebiscito, na forma determinada na lei municipal.

Art. 175 – O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Art. 176 – O Município buscará, na forma de lei, estabelecer consorcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção III – Do saneamento

Art. 179 – O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Art. 180 – É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população, considerando-o como serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização e a coleta e destinação do lixo domiciliar, dos resíduos urbanos e dos industriais, hospitalares e laboratoriais.

§ 2º - Na ausência da prestação de serviços por parte do Estado ou da união é de responsabilidade do Poder Público municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário, coleta de lixo a toda a população.

Título VI – Das atividades Sociais

Capítulo I – Da seguridade social

Seção III – Do desenvolvimento social

Art. 191 – As ações do Poder Público municipal através de programas e projetos na área da assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas observando-se os seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

Capítulo IV – Da comunicação social

Art. 217 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios;

I – democratização do acesso às informações;

II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

1.2.1.1 - A seguir elencamos a interface entre a Lei Orgânica do Município de Lagoinha, de 08 de abril de 1990 e o PMGIRS.

Artigos da Lei Orgânica	Interface com PGIRS
<p><i>Art. 5º - O Município de Lagoinha tem por objetivos fundamentais desenvolver uma sociedade politicamente livre, socialmente justa e economicamente próspera, integrando-se com os Municípios da região para preservar os valores culturais e naturais e para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.</i></p>	<p>A defesa do meio ambiente, desenvolvimento de valores culturais e naturais com os municípios vizinhos remete objetivamente à possibilidade de se buscar soluções consorciadas para, dentre outras, as questões ambientais, gestão de resíduos em destaque.</p>
<p>Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:</p>	
<p><i>I - Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços públicos;</i></p>	<p>Conforme definido pela LF 11.445/2007, no uso das atribuições deste inciso, cabe ao município definir legislação específica para a Taxa de Resíduos Sólidos.</p>
<p><i>IX – estabelecer plano diretor, planejando e promovendo o seu desenvolvimento integrado;</i></p>	<p>Por ocasião da implementação ou revisão do Plano Diretor do Município, os aspectos definidos neste PGIRS deverão ser considerados por sua precedência.</p>
<p><i>XIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino final do lixo domiciliar;</i></p>	<p>Atribuição específica para a gestão de resíduos sólidos no território do município.</p>
<p><i>XIV – prover sobre o tratamento e o destino do lixo e de resíduos industriais e de qualquer natureza;</i></p>	<p>Em conformidade com o PGIRS, este inciso deixa clara a atribuição de definir as formas de gestão e gerenciamento dos resíduos gerados em estabelecimentos privados no território do município, incluindo-se aqueles transportados por suas vias e que tenham destinação final em seu território.</p>
<p>Art. 18 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as competências do Município e, especialmente:</p>	
<p><i>II – sobre tributos municipais e preços dos serviços públicos e quaisquer outros que venham a prestar;</i></p>	<p>Necessidade de aprovação do sistema de cobrança a ser estabelecido pelo PGIRS, em conformidade com a LF 11.445/07</p>

<p><i>III – sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;</i></p>	<p>As datas a serem definidas para as leis orçamentárias devem ser a referência para as revisões do PGIRS, de forma a estarem presentes em sua formulação, todos orçamentos para a consecução do plano, a serem submetidos ao legislativo municipal.</p>
<p><i>VII – concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade pública;</i></p>	<p>Em havendo contratação de terceiros para prestação de serviços públicos de coleta, tratamento, destinação final de resíduos sólidos e limpeza urbana, deverão estes serem submetidos ao Legislativo Municipal.</p>
<p><i>X – concessão de uso de bens públicos;</i></p>	<p>Durante a execução do Plano, será observada a necessidade de autorização legislativa caso haja necessidade de concessão de áreas públicas.</p>
<p><i>XV – criação, estrutura e atribuições das Secretarias e demais órgão da administração municipal;</i></p>	<p>Durante a execução do Plano, será avaliada a necessidade de estruturação do setor responsável pela gestão de resíduos, de forma a atender a suas diretrizes e estratégias.</p>
<p><i>XVI – o plano diretor e o planejamento municipal em geral;</i></p>	<p>Necessidade de submeter o PGIRS integralmente à autorização legislativa.</p>
<p>Art. 109 – A prestação de serviço público será realizada diretamente pelo Município, ou indiretamente, por suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, e, por terceiros mediante autorização, permissão ou concessão.</p>	<p>Durante a execução do Plano, será avaliada a necessidade/possibilidade de utilização de serviços de terceiros, que deverá ser submetida a aprovação legislativa.</p>
<p>Art. 115 – O Município poderá realizar serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, Estado, ou entidades públicas ou particulares, e, através de consórcio com outros municípios, na forma da lei.</p>	<p>Este artigo, desde a promulgação da Lei, abre a possibilidade de atuação em consórcio com os municípios vizinhos.</p>
<p>Art. 138 – Compete ao Município instituir:</p>	
<p><i>II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;</i></p>	<p>Este inciso define a responsabilidade da administração pública pela sustentabilidade financeira de suas atribuições, através da cobrança de serviços divisíveis, associando a sua competência à fiscalização da Lei.</p>
<p><i>§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</i></p>	<p>Artigo define com propriedade a não associação dos impostos com as taxas e tarifas públicas</p>
<p>Art. 155 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão, com observância dos preceitos da Constituição Federal:</p>	
<p><i>§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.</i></p>	<p>Este artigo remete diretamente à necessidade de se associar o calendário de planos e programas, PGIRS incluído, ao calendário de planejamento orçamentário.</p>

<p>Art. 161 – O Município elaborará plano de desenvolvimento, considerando em conjunto os aspectos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:</p>	<p>A LF 12.305/2010, em vários de seus artigos e incisos, associa diretamente a gestão integrada de resíduos sólidos aos aspectos de desenvolvimento econômico e inclusão social. Necessário colocar na pauta de planejamento o Plano de Desenvolvimento.</p>
<p><i>III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;</i></p>	
<p>Art. 165 – O plano diretor do Município deverá:</p>	
<p><i>II – estabelecer normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;</i></p>	<p>Quando da elaboração ou revisões do Plano Diretor, deverão ser considerados os aspectos existentes no PGRIS quanto à eventual existência de áreas contaminadas, áreas para destinação final e para tratamento de resíduos sólidos.</p>
<p><i>§ único – As empresas concessionárias e as permissionárias de serviços públicos deverão atender às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da concessão ou da permissão, nos casos de infrações graves.</i></p>	<p>A Legislação Ambiental existente define as formas de aprovação de atividades, privadas ou não, sendo que aquelas concessionadas ou permissionadas, a partir das linhas de corte a serem definidas no PGIRS, estão também sujeitas a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos.</p>
<p>Art. 173 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.</p>	<p>Este artigo é um dos instrumentos importantes para serem utilizados nas atividades de controle a serem estabelecidas no PGIRS.</p>
<p>Art. 175 – O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.</p>	<p>As organizações do segundo e do terceiro setor existentes voltadas à proteção do meio ambiente deverão ser incorporadas ao processo de construção do PGIRS, e será estimulada a organização de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em havendo interesse de grupos neste sentido.</p>
<p>Art. 176 – O Município buscará, na forma de lei, estabelecer consorcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.</p>	<p>Atividades consorciadas com outros municípios são estimuladas na gestão de resíduos, tanto na LF 11.445/2007 como na LF 12.305/2010</p>

<p>Art. 179 – O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.</p> <p>Art. 180 – É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população, considerando-o como serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.</p>	<p>A Universalização dos serviços de limpeza urbana são objetivos claros do PGIRS, a serem definidos com diretrizes, estratégias e metas específicas para cada abordagem.</p>
<p>§ 1º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização e a coleta e destinação do lixo domiciliar, dos resíduos urbanos e dos industriais, hospitalares e laboratoriais.</p>	<p>Fiscalização e controle serão abordados no PGIRS, considerando-se todos os aspectos presentes neste parágrafo.</p>
<p>§ 2º - Na ausência da prestação de serviços por parte do Estado ou da união é de responsabilidade do Poder Público municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário, coleta de lixo a toda a população.</p>	<p>Já é de competência do município o provimento dos serviços de coleta de resíduos, sendo que o PGIRS deverá ampliar e reestruturas estas competências, conforme definido na LF 12.305/2010</p>
<p>Art. 191 – As ações do Poder Público municipal através de programas e projetos na área da assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas observando-se os seguintes princípios:</p>	
<p><i>I – participação da comunidade;</i></p>	<p>A participação e o controle social, desde a etapa de elaboração do PGRIS, passando por sua aprovação, chegando-se, por fim ao controle social dos serviços, exercido das mais variadas formas, está entre os princípios que norteiam a elaboração do plano, e presentes na LF 12.305/2010</p>
<p>Art. 217 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios;</p>	
<p><i>I – democratização do acesso às informações;</i></p>	<p>Os indicadores a serem criados para os serviços de limpeza urbana, além de outras possibilidades que possam surgir durante a elaboração do plano, serão considerados durante o processo, além da utilização dos instrumentos usuais de comunicação existentes.</p>
<p><i>II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;</i></p>	

1.2.2 - Levantamento da legislação existente no município que possui alguma relação com o PMGIRS

Lei nº 679, de 31 de agosto de 2009	
Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.	O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um papel de grande relevância na construção do PGIRS e no acompanhamento de sua implantação.
Lei nº 680, de 31 de agosto de 2009	
Institui a Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Lagoinha e dá outras providências.	A Política Municipal de Educação Ambiental será o roteiro inicial para o processo de estabelecimento de Diretrizes, Estratégias e Metas a serem definidas no PGIRS acerca deste tema, considerando-se as legislações Estadual e Federal existentes, e as características e cultura local.
Lei nº 681, de 31 de agosto de 2009	
Dispõe sobre política municipal de habitação sustentável e dá outras providências	A Política Nacional de Resíduos Sólidos define como prioritário atuar na mudança de hábitos e costumes. Esta Lei Municipal propicia a possibilidade de se abrir um debate importante na cidade sobre os padrões de construção sustentável durante a execução do plano, com o uso de energias limpas, utilização de materiais reciclados e o papel da administração pública e da sociedade neste tema.
Lei nº 682, de 31 de agosto de 2009	
Dispõe sobre a criação do Projeto de Proteção das Águas do Município de Lagoinha e dá outras providências correlatas.	A legislação existente propicia a possibilidade de se trazer ao debate do PGIRS a integralidade do tema Saneamento Ambiental.
Lei nº 684, de 31 de agosto de 2009	
Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, por meio da avaliação da emissão de fumaça preta de veículos e máquinas movidos a diesel, conforme regulamentação específica e adota outras providências.	Esta Lei Municipal permite a abordagem da relação existente a gestão de resíduos sólidos e os demais temas relativos à poluição ambiental.
Lei nº 685, de 31 de agosto de 2009	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo.	Esta Lei Municipal permite a abordagem da relação existente a gestão de resíduos sólidos e os demais temas relativos à poluição ambiental.

Lei nº 729, de 19 de outubro de 2010	
Dispõe sobre proibição de queimadas de qualquer natureza no território compreendido pela Zona Urbana do Município de Lagoinha, estabelece penalidade pecuniária e dá outras providências correlatas.	É sabido que em áreas que não são densamente urbanizadas existe o hábito de queimadas não somente de restos de culturas, mas também de resíduos. Esta Lei Municipal deverá ser trazida à pauta para que sejam estabelecidas diretrizes, estratégias e metas para os objetivos relativos à redução de emissões relacionadas aos resíduos sólidos objeto de queimadas, mesmo aquelas realizadas em zona não urbana.
Lei nº 730, de 19 de outubro de 2010	
Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Município de Lagoinha.	A legislação existente propicia a possibilidade de se trazer ao debate do PGIRS a integralidade do tema Saneamento Ambiental.

1.2.3 - Estudo da situação orçamentária do município

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Lei Municipal nº 896, de 24 de novembro de 2015 - DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (**Anexo 1**).

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Lei Municipal nº 894, de 24 de novembro de 2015 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA – PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (**Anexo 2**).

Conforme definido pela Constituição Federal, a LOA para um exercício deve guardar compatibilidade com a LDO, o que ocorre no caso do Município de Lagoinha. Por haver esta compatibilidade, e pelo fato de haver situações bem específicas e limitadas a serem analisadas, será feita a análise conjunta destas duas Leis no que tange ao objeto do presente trabalho.

É importante destacar que, dentro dos parâmetros legais e normativos da elaboração do orçamento municipal, a Prefeitura Municipal de Lagoinha enviou e a Câmara Municipal aprovou em novembro de 2015, os Anexos do Plano Plurianual - PPA para os exercícios de 2016 e 2017, que se encontram em consonância com a LDO e LOA analisadas no presente documento, conforme pode ser constatado no **Anexo 3** - Lei Municipal nº 895, de 24 de novembro de 2015, páginas 7 e 8.

***Nota:** Para efeito desta análise optou-se por não se anexar a Lei Municipal nº 895/2015 (PPA) completa, mas somente as páginas de interesse, já que a mesma é similar às Leis Orçamentárias para os exercícios de 2016 e 2017.*

A Receita Estimada para o município de Lagoinha, de R\$ 17.219.600,00 para o ano de 2016, conforme definido na LOA, descontadas as deduções para o FUNDEB, que estabelece o seguinte ordenamento de despesas:

1 - Por categorias econômicas, segundo a sua natureza:

- DESPESAS CORRENTES – R\$ 15.379.940,00
- DESPESAS DE CAPITAL – R\$ 1.308.000,00

Onde o valor definido para TODOS os investimentos no município soma R\$ 1.084.000,00.

Em uma primeira análise já é possível se perceber que a capacidade de investimentos do município é bastante reduzida, não pelo percentual destinado para tal fim, comparativamente a outras cidades brasileiras, mas principalmente por conta do próprio volume de receitas do município e por suas necessidades de custeio dos serviços públicos.

Na LDO, analisando-se o histórico de arrecadação mais a previsão para o exercício de 2016, é possível observar que o município é extremamente dependente de receitas provenientes de transferências correntes, (repasses do Fundo de Participação do Município, ICMS, etc., mais transferências vinculadas), que ultrapassam 90% de toda a

receita, e por decorrência, menos de 10% das receitas são provenientes de tributos municipais, ou seja, o município de Lagoinha não possui praticamente nenhuma capacidade de investimentos, sendo totalmente dependente de recursos externos para tal, inclusive em infraestrutura e saneamento. Não é diferente da maioria das cidades brasileiras.

Conclui-se que sua capacidade de endividamento fica igualmente comprometida.

Quanto a previsões orçamentárias para as áreas que possuem relação direta ou interface com o presente processo de planejamento, é possível observar à página 2 da LOA, Art. 4º, Inciso 2, DESPESAS FIXADAS por órgão de governo, que existe uma destinação de recursos para Serviços de Saúde e Saneamento no valor total de R\$ 5.259.500,00. No entanto, no mesmo Artigo, Inciso 3, quando definidos os orçamentos por funções, os recursos específicos para Saneamento, (que não está necessariamente ligado a recursos destinados a este processo de planejamento), somam R\$ R\$ 426.000,00 – menos de 10% do total da rubrica.

Outros recursos poderiam estar alocados, por função, a despesas com Urbanismo ou Administração; mas tomemos, então, a observação da LDO para aprofundar esta análise. Ao se analisar a LDO, a partir das indicações na LOA, teremos as seguintes situações a serem destacadas:

- Na estruturação de Programas, existe o Programa 04 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, QUALIDADE DE VIDA, RECURSOS NATURAIS E SAÚDE.

Sem discutir o mérito do entendimento da administração, o que não nos cabe, de vincular programas de saúde e meio ambiente para efeitos orçamentários, a definição deste programa está perfeitamente de acordo com a estruturação apontada na LOA, o mesmo ocorrendo com o Programa 07 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA.

- Na relação de projetos, as diretrizes que poderiam ter e certamente têm, alguma vinculação ao presente planejamento, são destacadas a seguir:

1.002 – Obras de Interesse da Administração Geral.

1.020 – Construções e Obras Destinadas a Desenvolvimento e Infraestrutura Municipal.

1.021 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos Destinados a Infraestrutura Municipal.

- Na relação de atividades, existe a seguinte correlação:

2.018 – Manutenção de Ações Relacionadas com o Desenvolvimento Sustentável, Qualidade de Vida, Recursos Naturais e Saúde.

2.026 – Manutenção de Ações Destinadas ao Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

E como atividade específica:

2.036 – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Quando se avança na análise, a partir das fichas de descrição dos Programas, Metas e Custos, surgem algumas definições que podem denotar o interesse do gestor público e do legislador em destinar recursos para as áreas a serem definidas neste processo de planejamento para o ano de 2016. Nos quadros abaixo, serão reproduzidas as informações relevantes para esta análise das fichas de descrição dos Programas, Metas e Custos que possuem relação com os programas e atividades elencados acima.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

OBJETIVO: Programar e viabilizar ações destinadas aos serviços públicos municipais de infraestrutura e urbanização para oferecer melhor qualidade de vida à população.

MANUTENÇÃO DE RUAS E PRAÇAS – R\$ 100.000,00

Através de informações prestadas pelos gestores, foi apurado que a partir deste recurso são realizados os serviços de limpeza pública, especificamente manutenção de praças e varrição de ruas.

PROGRAMA: IMPLEMENTAÇÃO E INCENTIVO À PRODUÇÃO RURAL

OBJETIVO: Programas de ampliação da produção e produtividade rural com preservação do meio ambiente – atividades não especificadas.

VALOR ESTIMADO – R\$ 255.000,00

Através deste programa será analisada a possibilidade de se inserir atividades de reciclagem de resíduos orgânicos.

PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E QUALIDADE DE VIDA

Unidade Executora: Setor de Saneamento

ATIVIDADE: Elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem Rural

VALOR ESTIMADO – R\$ 286.000,00

Embora sem especificações maiores, durante este processo de planejamento serão avaliadas as possibilidades de interface de recursos deste programa com o PGIRS/Lagoinha.

PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E QUALIDADE DE VIDA
--

Unidade Executora: Setor de Saneamento
--

ATIVIDADE: Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
--

VALOR ESTIMADO – R\$ 140.000,00

Trata-se de recurso disponibilizado especificamente para sua finalidade, através da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, com recursos da Agência Nacional de Águas - ANA para elaboração do PGIRS/Lagoinha.

CONCLUSÕES

1 - O município de Lagoinha possui capacidade bastante reduzida de investimentos em qualquer área de atuação, e mesmo de aumento de despesas de custeio, o que reduz as possibilidades para estruturação ou ampliação de capacidade do setor específico para a gestão de resíduos sólidos, de investimentos em novos equipamentos e infraestrutura necessários para uma gestão segundo o que se prevê nos atuais marcos regulatórios, LF 11.445/2007 – Lei de Saneamento Ambiental e LF 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

2 - Pelo histórico de arrecadação estudado dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, é possível inferir que a mesma não apresenta tendência de alteração para além dos índices inflacionários. Ou seja, não deve haver, pelas condições estudadas, qualquer alteração no volume de receitas que permita investimentos e ampliação de capacidade de gestão, ficando reduzidas as possibilidades de alterações, exceto aquelas que não dependam do orçamento municipal, ou por alteração de prioridades do município.

Há que se considerarem os fatores socioeconômicos e demográficos apontados pelo IBGE, que demonstram uma tendência de estagnação de crescimento da população até o ano de 2030, e a constatação da não existência de planejamento local ou regional

das potencialidades do município, mesmo na sua principal atividade, que é a agropecuária, além de uma noticiada perda de receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e outros para o ano de 2015, (que não tem seu balanço concluído), e os demais reflexos da crise econômica nos anos de 2016 e 2017.

A par dessa situação, mesmo que houvesse uma ação de revisão por parte da administração pública dos tributos municipais incidentes sobre a área urbana, estes não teriam impacto suficiente para dar conta de todas as necessidades do município, incluídas as necessidades a serem planejadas.

Todos estes fatores interferem na capacidade de investimento do município durante o período de planejamento da gestão de resíduos.

As possibilidades que se apresentam devem levar em consideração que, primeiro, o exercício de 2016 já tem o seu orçamento definido, conforme o que foi apresentado acima e, portanto, para este período, deverão ser priorizadas ações estruturantes ou aquelas que possam ser realizadas em parceria com a iniciativa privada ou outros entes da federação. O mesmo deve ocorrer para o exercício de 2017, que coincide com a elaboração do PPA, e onde se poderá definir prioridades estabelecidas no PMGIRS/Lagoinha, considerando evidentemente outras prioridades do município e sua capacidade financeira.

Não é difícil concluir, no entanto, que qualquer meta a ser estabelecida, programas ou ações a serem implementadas para a gestão de resíduos, deverão se basear, ao menos nos anos de 2016 e 2017, em ações estruturantes e na captação de recursos externos, seja da iniciativa privada e terceiro setor através de parcerias, seja dos governos Estadual e Federal através de fundos e linhas de crédito acessíveis e executáveis.

1.3 - LEGISLAÇÃO E NORMAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS

Legislação geral	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Lei Federal nº 6.849 e Decreto Federal nº 4.954/2004	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura e dá outras providências.
Lei Federal nº 7.802 de 11/07/1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei Federal nº 12.690 de 19/07/2012	Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943.
Lei Federal nº 12.695 de 25/07/2012	Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.
Decreto Federal nº 875 de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto Federal nº 4.281 de 25/06/2002	Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 6.017 de 17/01/2007	Regulamenta a Lei nº 11.107 de 06/04/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
Decreto Federal nº 6.263 de 21/11/2007	Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 7.390 de 09/12/2010	Regulamenta os Art. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187 de 29/12/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Decreto Federal nº 7.217 de 21/06/2010	Regulamenta a Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007.
Decreto Federal nº 7.404 de 23/12/2010	Regulamenta a Lei nº 12.305 de 02/08/2010.
Decreto Federal nº 7.619 de 21/11/2011	Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos.
Lei Estadual nº 997/1976	Dispões sobre o controle da poluição do meio ambiente.
Lei Estadual nº 10.888/2001	Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos de resíduos que contenham metais pesados (pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral).
Lei Estadual nº 11.387/2003	Dispõe sobre a apresentação, pelo Poder Executivo, de um Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
Lei Estadual nº 12.047/2005	Institui o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário.
Lei Estadual nº 12.528/2007	Obriga os Shopping Centers, com um número superior a cinquenta estabelecimentos comerciais, a implantarem processo de coleta seletiva de lixo.
Lei Estadual nº 13.798/2009	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.
Decreto Estadual nº 8.468/1976	Regulamenta a Lei 997/76 que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
Decreto Estadual nº 42.798/1998	Institui o Programa "Núcleos Regionais de Educação Ambiental" no Estado de São Paulo e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 47.397/2002	Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
Decreto Estadual nº 54.645/2009	Regulamenta dispositivos da Lei 12.300 de 16/03/2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei 997 de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto 8468 de 08/09/1976.
Decreto Estadual nº 55.947 de 24/06/2010	Regulamenta a Lei nº 13.798, de 09/11/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.
Resolução SMA nº 39/2004	Estabelece diretrizes para caracterização do material dragado e disposição em solo.
Resolução SMA nº 22/2007	Dispõe sobre a execução do Projeto Ambiental Estratégico "Licenciamento Ambiental Unificado", que visa integrar e unificar o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.
Resolução SMA nº 75/2008	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a ABNT NBR 10.004, e dá outras providências.

Resolução SMA nº 38/2011	Estabelece a relação de produtos geradores de resíduos de significativo impacto ambiental, para fins do disposto no artigo 19, do Decreto Estadual nº 54.645 de 05/08/2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300 de 16/03/2006, e dá providências correlatas.
Resolução CONAMA nº 001 de 23/01/1986	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Alterada pelas Resoluções nº 11, de 1986, nº 05, de 1987, e nº 237, de 1997.
Resolução CONAMA nº 237 de 22/12/1997	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.
Resolução CONAMA nº 313 de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 314 de 29/10/2002	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação.
Resolução CONAMA nº 330 de 30/04/2003	Institui a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos. Alterada pelas Resoluções nº 360/2005, e nº 376/2006.
Resolução CONAMA nº 422 de 23/03/2010	Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.
ABNT NBR 13894/1997	Tratamento no solo (landfarming).
ABNT NBR 14283/1999	Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico – Procedimento.
ABNT NBR 10004/2004	Resíduos sólidos - Classificação.
ABNT NBR ISO 26.000/2010	Diretrizes sobre responsabilidade social.
Resolução/CD/FNDE nº 10 de 18/04/2013	Dispõe sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.
Resolução/CD/FNDE nº 18 de 21/05/2013	Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
Resolução nº 2 de 15/07/2012	Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

De acordo com Art. 6 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias que serão utilizadas para efeito de caracterização da legislação específica:

I - Resíduos urbanos:

Resíduos Sólidos Domiciliares - (secos, úmidos e indiferenciados)	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Decreto Federal nº 5.940 de 25/10/2006	Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às cooperativas.
Decreto Federal nº 7.405 de 23/12/2010	Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, dispendo sobre sua organização e funcionamento, dentre outras providências.
Resolução CONAMA nº 275 de 25/04/2001	Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.
Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Alterada pela Resolução nº 386 de 27/12/2006.
Resolução CONAMA nº 378 de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, Art. 19 da Lei nº 4.771 de 15/09/1965 e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 386 de 27/12/2006	Altera o Art. 18 da Resolução nº 316 de 29/10/2002 que versa sobre tratamento térmico de resíduos.
Resolução CONAMA nº 404 de 11/11/2008	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8849/1985	Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos - Procedimento.
ABNT NBR 1298/1993	Líquidos livres - Verificação em amostra de resíduos - Método de ensaio.
ABNT NBR 13463/1995	Coleta de resíduos sólidos.
ABNT NBR 13896/1997	Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 14283/1999	Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico.

ABNT NBR 13999/2003	Papel, cartão, pastas celulósicas e madeira - Determinação do resíduo (cinza) após a incineração a 525°C.
ABNT NBR 14599/2003	Requisitos de segurança para coletores-compactadores de carregamento traseiro e lateral.
ABNT NBR 10004/2004	Resíduos sólidos - Classificação.
ABNT NBR 10005/2004	Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólido.
ABNT NBR 10006/2004	Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos.
ABNT NBR 10007/2004	Amostragem de resíduos sólidos.
ABNT NBR 13334/2007	Contentor metálico de 0,80 m ³ , 1,2 m ³ e 1,6 m ³ para coleta de resíduos sólidos por coletores-compactadores de carregamento traseiro - Requisitos.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.
ABNT NBR 15849/2010	Resíduos sólidos urbanos - Aterros sanitários de pequeno porte - Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento.
Resolução SMA nº 39/2004	Estabelece as diretrizes gerais à caracterização do material a ser degradado para gerenciamento de sua disposição em solo.
Resolução SMA nº 22/2007	Altera procedimentos para o licenciamento das atividades específicas, incluindo sistemas de armazenamento e transferência de resíduos da construção civil, desde que associadas a beneficiamento; sistemas de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e transbordos de resíduos sólidos domiciliares.
Portaria IBAMA nº 45/1995	Constitui a Rede Brasileira Manejo Ambiental de Resíduos - REBRAMAR, integrada à Rede Pan Americana de Manejo Ambiental de Resíduos - REPAMAR, coordenada no nível da América Latina e Caribe pelo centro Pan Americano de Engenharia Sanitária e Ciências Ambientais - CEPIS.

Resíduos de limpeza corretiva

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
ABNT NBR 1299/1993	Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos - Terminologia.
ABNT NBR 13463/1995	Coleta de resíduos sólidos.

Resíduos Verdes / Compostagem	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
ABNT NBR 13591/1996	Compostagem - Terminologia.
ABNT NBR 13999/2003	Papel, cartão, pastas celulósicas e madeira - Determinação do resíduo (cinza) após a incineração a 525°C.
Instrução Normativa nº 27 de 31/07/2006 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Dispõe sobre fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, para serem produzidos, importados ou comercializados, deverão atender aos limites estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV e V desta Instrução Normativa no que se refere às concentrações máximas admitidas para agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

Resíduos Volumosos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
ABNT NBR 13896/1997	Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15112/2004	Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.

Resíduos Sólidos Cemiteriais	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 368 de 28/04/2006	Altera dispositivos da Resolução nº 335 de 03/04/2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. Alterada pela Resolução nº 402 de 17/11/2008.

Resíduos dos serviços públicos de saneamento	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 005 de 15/06/1988	Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico.
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358 de 29/04/2005.
Resolução CONAMA nº 357 de 17/04/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Alterada pelas Resoluções nº 370 de 06/04/2006, nº 397 de 03/04/2008, nº 410 de 04/05/2009, e nº 430 de 13/05/2011.

Resolução CONAMA nº 375 de 29/08/2006	Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências. Retificada pela Resolução nº 380 de 31/10/2006.
Resolução CONAMA nº 380 de 31/11/2006	Retifica a Resolução CONAMA nº 375 de 29/08/2006 - Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 410 de 04/05/2009	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no Art. 44 da Resolução nº 357 de 17/04/2005 e no Art. 3º da Resolução nº 397 de 03/04/2008.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
Resolução CONAMA nº 430 de 13/05/2011	Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357 de 17/04/2005.
ABNT NBR 7166/1992	Conexão internacional de descarga de resíduos sanitários - Formato e dimensões.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.

Resíduos de Drenagem

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358 de 29/04/2005.
Resolução CONAMA nº 357 de 17/04/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Alterada pelas Resoluções nº 370 de 06/04/2006, nº 397 de 03/04/2008, nº 410 de 04/05/2009 e nº 430 de 13/05/2011.
Resolução CONAMA nº 375 de 29/08/2006	Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências. Retificada pela Resolução nº 380 de 31/10/2006.
Resolução CONAMA nº 380 de 31/10/2006	Retifica a Resolução nº 375 de 29/08/2006 - Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 410 de 04/05/2009	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no Art. 44 da Resolução nº 357 de 17/04/2005, e no Art. 3º da Resolução nº 397 de 03/04/2008.

Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
Resolução CONAMA nº 430 de 13/05/2011	Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357 de 17/04/2005.
ABNT NBR 7166/1992	Conexão internacional de descarga de resíduos sanitários - Formato e dimensões.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.

Aterros de resíduos sólidos

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 8849/1985	Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos – Procedimento.
ABNT NBR 11174/1990	Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes – Procedimento.
ABNT NBR 8419/1992	Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.
Resolução SMA 75/2008	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB.

II - Resíduos industriais:

Resíduos Industriais

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 008 de 19/09/1991	Dispõe sobre a entrada no país de materiais residuais.
Resolução CONAMA nº 023 de 12/12/1996	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos. Alterada pelas Resoluções nº 235 de 07/01/1998 e nº 244 de 16/10/1998.
Resolução CONAMA nº 228 de 20/08/1997	Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo.
Resolução CONAMA nº 235 de 07/01/1998	Altera a Resolução nº 23/96 (altera o anexo 10) em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução nº 23/96 - Altera o anexo 10 da Resolução nº 23, de 12/12/1996.
Resolução CONAMA nº 244 de 16/10/1998	Altera a Resolução no 23/96 (exclui item do anexo 10) - Exclui item do anexo 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 12/12/1996.
Resolução CONAMA nº 362 de 23/06/2005	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 424 de 22/04/2010.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 8911/1985	Solventes - Determinação de material não volátil - Método de ensaio.
ABNT NBR 11175/1990	Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento.
ABNT NBR 12235/1992	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 14283/1999	Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico.
ABNT NBR ISO 14952-3/2006	Sistemas espaciais - Limpeza de superfície de sistemas de fluido. Parte 3: Procedimentos analíticos para a determinação de resíduos não voláteis e contaminação de partícula.

Resíduos Eletroeletrônicos

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 023 de 12/12/1996	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos. Alterada pelas Resoluções nº 235 de 07/01/1998 e nº 244 de 16/10/1998.
Resolução CONAMA nº 228 de 20/08/1997	Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo.
Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 424 de 22/04/2010.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
ABNT NBR 11175/1990	Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento.

Resíduos de Lâmpadas	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
Norma IPT NEA nº 76/2008	Requisitos mínimos de desempenho para avaliação de embalagens e acondicionamento para o transporte de lâmpadas fluorescentes em todo ambiente de distribuição, inclusive pós-uso.

Resíduos de Pilhas e Baterias	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Lei Estadual nº 10.888 de 20/09/2001	Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 023 de 12/12/1996	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos. Alterada pelas Resoluções nº 235 de 07/01/1998 e nº 244, de 16/10/1998.
Resolução CONAMA nº 228 de 20/08/1997	Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo.
Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 424 de 22/04/2010.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
ABNT NBR 11175/1990	Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento.
IPT/NEA 76/2008	Requisitos mínimos de desempenho para avaliação de embalagens e acondicionamento para o transporte de lâmpadas fluorescentes em todo ambiente de distribuição, inclusive pós-uso.

Resíduos Pneumáticos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 008 de 19/09/1991	Dispõe sobre a entrada no país de materiais residuais.
Resolução CONAMA nº 264 de 26/08/1999	Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos.
Resolução CONAMA nº 258/1999 e 301/2002	Dispõe sobre a coleta e disposição final dos pneumáticos inservíveis (Atenção: Resolução nº 258/1999 está em processo de revisão).
Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009	Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
ABNT NBR 12235/1992	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimento.
Resoluções Conjunta SMA/SS nº 01/2002	Dispõe sobre a trituração ou retalhamento de pneus para fins de disposição em aterros sanitários.

Óleo lubrificante / Comestíveis	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 362 de 27/07/2005	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado. Revoga a Resolução nº 09/1993. Alterada pela Resolução nº 450/2012.
Portaria ANP nº 71 de 25/04/2000	Regulamenta a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado (Altera Portaria ANP nº 164 de 28/09/99 e ANP nº 127 de 30/07/99).
Portaria ANP nº 122 de 29/07/1999	Dispõe sobre o controle e descarte de óleos lubrificantes usados ou contaminados (Altera a Portaria ANP nº 81 de 03/05/99).
Portaria ANP nº 125 de 30/07/1999	Regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou acabado, conforme diretrizes definidas na Portaria Interministerial MME-MMA nº 1/99.
Portaria CAT nº 81 de 03/12/99	Disciplina o procedimento de coleta, transporte e recebimento de óleo lubrificante usado ou contaminado. (Alteração incorporada: Portaria CAT nº 60 de 04/08/00).

Resíduos perigosos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 235/1998	Altera o anexo 10 da Resolução nº 23/96.
Resolução CONAMA nº 244/1998	Exclui item do anexo 10 da Resolução nº 23/96.
ABNT NBR 14064/2003	Atendimento a emergência no transporte de produtos perigosos.
ABNT NBR 7501/2013	Transporte terrestre de produtos perigosos - Terminologia.
ABNT NBR 7500/2013	Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
ABNT NBR 7503/2013	Transporte terrestre de produtos perigosos – Ficha de emergência e envelope – Características, dimensões e preenchimento.
ABNT NBR 9735/2013	Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos.
Resolução CNEN – NE – 6.05/1985	Gerência de rejeitos radioativos em instalações radioativas.

III - Resíduos de serviços de saúde:

Resíduos de serviços de transporte	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358, de 29/04/2005.

Resíduos de Serviços de Saúde	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 006 de 19/09/1991	Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.
Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Alterada pela Resolução nº 386, de 27/12/2006.
Resolução CONAMA nº 330 de 25/04/2003	Institui a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos. Alterada pelas Resoluções nº 360, de 17/05/2005 e nº 376, de 24/10/2006.
Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 12807/1993	Resíduos de serviços de saúde - Terminologia.

ABNT NBR 12808/1993	Resíduos de serviço de saúde - Classificação.
ABNT NBR 12809/1993	Manuseio de resíduos sólidos de serviços de saúde.
ABNT NBR 12810/1993	Coleta de resíduos de serviços de saúde – Procedimento.
ABNT NBR 13853/1997	Coletores para resíduos sólidos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e ensaios.
ABNT NBR 14652/2001	Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde - Requisitos de construção e inspeção - Resíduos do grupo A.
ABNT NBR 15051/2004	Laboratórios clínicos - Gerenciamento de resíduos.
ABNT NBR 9191/2008	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - requisitos e métodos de ensaios.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.
Portaria CVS nº 13 de 04/11/2005	Aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano. (Revoga a Portaria CVS nº 1 de 18/01/00).
Portaria CVS nº 16 de 19/11/1999	Institui Norma Técnica sobre resíduos quimioterápicos nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.
Portaria CVS nº 21 de 10/09/2008	Aprova a Norma Técnica sobre gerenciamento de resíduos perigosos de medicamentos em serviços de saúde.
Resolução Conjunta SS-SMA SJDC SP - 01/1998	Aprova as Diretrizes Básicas e Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.
Resolução Conjunta SS-SMA-SJDC SP - 01/2004	Estabelece classificação, as diretrizes básicas e o regulamento técnico sobre Resíduos de Serviços de Saúde Animal - RSSA.
Portaria ANVISA nº 344 de 12/05/1998	Aprova o Regulamento Técnico sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial. ANVISA, 1998. Atualizada pela Resolução-RDC 249, de 05/09/2002. Revogada parcialmente pela Resolução-RDC nº 201/2002 e alterada pela Resolução-RDC nº 249/2002.
Resolução ANVISA nº 306 de 07/12/2004.	Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
Decisão de Diretoria CETESB nº 03/04/E/2004	Homologa a revisão da Norma Técnica P4.262 - Gerenciamento de Resíduos Químicos Provenientes de Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Procedimento (dezembro/2003), em atendimento à Resolução Conjunta SS-SMA-SJDC nº 1/98.
Norma CETESB E15.010	Sistema de tratamentos térmico sem combustão de resíduos dos grupos A e E.
Norma CETESB E15.011	Sistema para incineração de resíduos de serviços de saúde.
Norma CETESB P4 262/2001	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos químicos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde.

Resolução CETESB nº 07/1997	Dispõe sobre padrão de emissão para unidades de incineração de resíduos de serviço de saúde.
Portaria MINTER nº 53/1979	Incineração de resíduos sólidos ou semissólidos.

V - Resíduos de atividades rurais:

Resíduos agrosilvopastoris	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Lei Federal nº 9.974 de 06/06/2000	Altera a Lei nº 7.802 de 11/07/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências,
Decreto Federal nº 4.074 de 04/01/2002	Regulamenta a Lei no 7.802 de 11/07/1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 4.954 de 14/01/2004	Aprova o Regulamento da Lei no 6.894, de 16/12/1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 8.059 de 26/07/2013	Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14/01/2004, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.894 de 16/12/1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.
Resolução CONAMA nº 334 de 03/04/2003	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
Instrução Normativa nº 27 de 05/06/2006	Estabelece os limites de agentes fitotóxicos, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas admitidos nos fertilizantes, corretivos, condicionadores de solo e substrato para plantas.
Instrução Normativa nº 25 de 23/07/2009	Aprova as normas sobre as especificações e as garantias, as tolerâncias, o registro, a embalagem e a rotulagem dos fertilizantes orgânicos simples, mistos, compostos, organominerais e biofertilizantes destinados à agricultura.

Instrução Normativa nº 53 de 23/10/2013	Estabelece as disposições e critérios para as definições, a classificação, o registro e renovação de registro de estabelecimento, o registro de produto, a autorização de comercialização e uso de materiais secundários, o cadastro e renovação de cadastro de prestadores de serviços de armazenamento, de acondicionamento, de análises laboratoriais, de empresas geradoras de materiais secundários e de fornecedores de minérios, a embalagem, rotulagem e propaganda de produtos, as alterações ou os cancelamentos de registro de estabelecimento, produto e cadastro e os procedimentos a serem adotados na inspeção e fiscalização da produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes e materiais secundários; o credenciamento de instituições privadas de pesquisa; requisitos mínimos para avaliação da viabilidade e eficiência agrônômica e elaboração do relatório técnico-científico para fins de registro de fertilizante, corretivo e biofertilizante na condição de produto novo, de conformidade com o disposto no art. 15 do Anexo do Decreto nº 4.954 de 2004.
ABNT NBR 13968/1997	Embalagem rígida vazia de agrotóxico - Procedimento de lavagem.
ABNT NBR 14.719/2001	Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação Final da Embalagem não lavada – Procedimento.
ABNT NBR 15448/2008	Embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis Parte 2: Biodegradação e compostagem - Requisitos e métodos de ensaio.

V - Resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares:

Resíduos de serviços de transporte	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Portaria ANVISA nº 56 de 06/08/2008	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados.
ABNT NBR 8843/1996	Aeroportos – Gerenciamento de resíduos sólidos – Procedimento.
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358, de 29/04/2005.

VI - Resíduos da construção civil:

Resíduo de Construção Civil	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 307 de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Alterada pelas Resoluções nº 348 de 16/08/2004 e nº 431 de 24/05/2011.
Resolução CONAMA nº 348 de 16/08/2004	Altera a Resolução nº 307 de 05/07/2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
Resolução CONAMA nº 431 de 24/05/2011	Altera o Art. 3º da Resolução nº 307 de 05/07/2002 estabelecendo nova classificação para o gesso.
Resolução CONAMA nº 448 de 18/01/2012	Altera os Art. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 da Resolução nº 307 de 05/07/2002, alterando critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
ABNT NBR 15112/2004	Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15113/2004	Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15114/2004	Resíduos sólidos da Construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15115/2004	Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação - Procedimentos.
ABNT NBR 15116/2004	Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural - Requisitos.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.
Resolução SMA Nº 41/2002	Procedimentos para o licenciamento ambiental de aterros de resíduos inertes e da construção civil.

1.4 - AGÊNCIA REGULADORA

Serão adotados para efeito deste Plano, as definições do PMGIRS para o **MODELO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO BÁSICO**, reproduzidos a seguir:

A definição de atividade regulatória estatal não é uniforme na doutrina. Afora as inúmeras definições que se colhem entre os estudiosos, cada autor com a sua, há mesmo divergências no tocante ao âmbito de abrangência dessa atividade. Conforme (Lima, 2009), “regulação é a função pública de intervenção em face da ordem econômica, pela qual o Estado restringe, condiciona, disciplina, promove ou organiza as iniciativas pública e privada na atividade econômica, com vistas a assegurar seu funcionamento equilibrado e a realização de objetivos de interesse público”.

Conforme (Galvão Júnior, 2009) a regulação é a “intervenção do Estado nas ordens econômica e social com a finalidade de se alcançar eficiência e equidade, traduzida como universalização na provisão de bens e serviços públicos de natureza essencial, por parte de prestadores de serviço estatais e privados”.

Por fim, nos incisos II e II, Art. 2º, capítulo I, do Decreto 7.217/2007, que regulamentou a Lei 11.445/2007, a regulação e a fiscalização foram assim definidas.

II. “Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do Art. 27.

III. Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

IV. “Entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados”.

3.5.3 A Regulação e a Fiscalização na Lei 11.445/2007 e no Decreto 7.127/2007

Desde a extinção do em 1986, o setor de saneamento básico requeria um marco regulatório. A Lei Nacional do Saneamento Básico, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é um dos instrumentos legais deste marco regulatório. Traz em seu arcabouço, diretrizes para as funções de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

A lei 11.445/2007, em seu artigo 11, elege a regulação como condição de validade dos contratos de prestação dos serviços. Em seu art. 12, § 1º atribui ao regulador a função de arbitrar os conflitos entre distintos prestadores atuantes na cadeia. Em seu art. 23, § 1º, estabelece a possibilidade do titular do serviço delegar a atividade regulatória para entidade de regulação pertencente à Administração Pública de outro ente federado situado dentro dos limites do respectivo estado. Caberá ao órgão ou ente regulador a monitorização da implementação do plano de saneamento básico, como previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.445/07. Importante também destacar o conteúdo do artigo 11 da Lei 11.445/2007.

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I. A existência de plano de saneamento básico.

II. A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, no nos termos do respectivo plano de saneamento básico.

III. A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização (grifo nosso).

IV. “A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”.

Importante reprimir o conteúdo do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.445/2007.

“Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I. Prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação. (grifo nosso).

Da mesma forma, a Lei 11.445/2007 permite que o titular opte entre exercer a atividade regulatória ou delegá-la ao Estado. Observe o conteúdo do artigo 32 da Lei 11.445/2007.

Art. 32. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I. Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou II. Mediante delegação a órgão ou entidade de outro ente da Federação, por meio de gestão associada de serviços públicos autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados.

A Lei nº 11.445/07 não trata da regulação, especificamente, quando os serviços são prestados pelo titular. Não existe distinção quando não há relação contratual ente o titular e o prestador, em função da prestação ser por meio de órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Entidade da Administração Pública Municipal Indireta. Para o Município de Lagoinha essa situação poderá ocorrer para a prestação dos serviços de drenagem urbana e manejo das águas pluviais e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos. O Decreto de Regulamentação da Lei nº 11.445/07, cria a possibilidade do exercício da regulação de forma diferenciada, conforme observado o conteúdo dos artigos 28 e 29 do Decreto 7.217/2007.

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I. Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e II. Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Resta entender pelo art. 29 do Decreto 7.217/2007 que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ter uma entidade regulatória; os serviços drenagem urbana e manejo das águas pluviais, outra. No extremo, que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, também. Importante destacar que este PMGIRS recomenda que as atividades de fiscalização e regulação não estejam em órgãos separados e, como veremos mais adiante, que tais atividades esteja nas mãos do Município.

3.5.4 Competências da Função Regulatória

Para o bom exercício da atividade regulatória, o órgão ou entidade dela incumbido deve reunir um conjunto de competências. Em linhas gerais, os reguladores não de ter as seguintes competências: (i) normativa, correspondente à capacidade de emitir comandos gerais e abstratos, em conformidade com a lei, mas independentemente do poder regulamentar atribuído ao chefe do Poder Executivo; (ii) adjudicatória, consistente na prerrogativa de emissão de atos concretos voltados a admitir a integração de atores econômicos no setor regulado (licenças, autorizações, concessões, permissões) e para conferir-lhes direitos específicos (como na regulação tarifária, quando existente); (iii) fiscalizatória, para monitorar a ação dos particulares e exigir-lhes atuação conforme a ordenação do setor; (iv) sancionatória, para reprimir condutas que discrepem dos padrões estabelecidos e coibir falhas de mercado ou violações aos direitos dos consumidores dos bens ou serviços regulados; (v) arbitral, para dirimir conflitos entre regulados, sem prejuízo da inafastabilidade da apreciação judicial, e (vi) de recomendação, traduzida no poder dever de subsidiar, orientar e informar

ao poder político, as necessidades de formulação ou reformulação nas políticas públicas setoriais.

Embora as entidades reguladoras, no formato de agências, disponham de autonomia administrativa e financeira, não é papel das mesmas a formulação de políticas públicas para o setor.

Essa tarefa continua sendo de competência do Poder Executivo. Definidas as políticas e fixadas às diretrizes para o setor, cabe à entidade reguladora viabilizar a implementação das mesmas por meio das atividades reguladora e fiscalizadora com controle social.

3.5.5 Objetivos da Regulação

Os objetivos da regulação previstos no Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/07 são dois: o equilíbrio do mercado (regulando a atividade econômica) e a proteção dos direitos e deveres dos usuários (assegurando a implementação dos planos de saneamento) e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 27. São objetivos da regulação:

I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II. Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III. Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e IV.

Definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Observa-se que a regulação da prestação direta de serviços de saneamento básico não precisa preocupar-se com o equilíbrio do mercado.

1.4.1 - A Regulação para Serviços Públicos de Saneamento Delegados

Em geral, as agências reguladoras são criadas por lei como autarquias de regime especial, conferindo-lhes a independência decisória e o mandato fixo e a estabilidade de dirigentes.

Por sua vez, a independência associa-se a não submissão hierárquica a outros órgãos ou entidades da Administração Pública (*PIETRO, 2004*) e ao risco de captura pelos agentes regulados. Reconhece-se ainda que, o Chefe do Poder Executivo pode contingenciar recursos, como ocorre com algumas agências reguladoras, portanto, a independência regulatória não é absoluta.

As ações regulatórias a serem desenvolvidas, são definidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são apresentadas no Quadro 1 a seguir:

O modelo de delegação para Regulação e Fiscalização deverá seguir as tendências presentes no âmbito dos organismos consorciados ou associativos existentes sem que seja necessário criar Agência Reguladora de Saneamento Ambiental própria, ou ainda contratando uma das agências existentes. Criar a própria Agência Reguladora em Lagoinha não está na pauta, pela ausência de condições mínimas para tal.

CATEGORIA	ATIVIDADE
FISCALIZAÇÃO	Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas
	Verificar o atendimento aos planos de saneamento
NORMATIZAÇÃO	Editar normas sobre:
	a. Padrões e indicadores de qualidade
	b. Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas
	c. Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos
	d. Regime, estrutura e níveis tarifários; procedimentos de reajuste e revisão
	e. Medição, faturamento e cobrança de serviços
	f. Monitorização dos custos
	g. Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados
	h. Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação
	i. Subsídios
	j. Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação
	k. Medidas de contingência e de emergência
	l. Penalidades pelo descumprimento de normas
	Instituir regras do sistema contábil e plano de contas na prestação regionalizada
Definir normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade nos sistemas em que vários prestadores realizem atividades interdependentes	
REGULAÇÃO TARIFÁRIA	Definir e fixar tarifas
	Definir a pauta das revisões tarifárias
	Auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos
	Autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados
	Estabelecer normas e mecanismos sobre tarifas, pagamentos e subsídios para prestadores que realizem atividades interdependentes
	Adotar mecanismos tarifários de contingência em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue adoção de racionamento
	Receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações dos usuários, que não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços
OUVIDORIA	Oferecer publicidade aos relatórios, estudos e decisões que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como, aos direitos e deveres dos usuários e prestadores
	Dar transparência as ações, baseado em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados
	Fornecer amplo acesso às informações sobre os serviços prestados aos usuários

Quadro 1 - Ações regulatórias definidas pela Lei Federal nº 11.445/2007

1.5 - Avaliação sobre existência de convênios com empresas de limpeza urbana e cooperativas, associações ou grupos de catadores

O município de Lagoinha realiza a própria coleta, transporte e destinação final em aterro próprio dos resíduos sólidos domiciliares, bem como todas as operações de limpeza urbana com recursos próprios. Estes serviços serão objeto de diagnóstico constante do Produto 3 - conforme define o Manual da AGEVAP.

Existe um serviço de Coleta Seletiva implantado, também realizado com recursos e equipamentos próprios, com destinação final dos recicláveis a empresa privada no município vizinho de São Luiz do Paraitinga. Este item será objeto de diagnóstico e prognóstico também previstos no Produto 3, bem como objeto de análise durante o Diagnóstico Participativo, não havendo, portanto, qualquer convênio com cooperativas de catadores de materiais recicláveis. O único contrato existente é o de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde, **Anexo 4**, cuja análise é realizada a seguir:

COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

EMPRESA CONTRATADA: ATHO - Assistência, Transporte e Serviços Ltda. ME com sede à Rua João Vieira, 171, Bairro Campo do Galvão no município de Guaratinguetá.

Principais características do contrato:

- Destinação final em Unidade de Tratamento da ATT - Ambiental, Tecnologia e Tratamento na cidade de São Bernardo do Campo, distante aproximadamente 220 km da cidade de Lagoinha;

Durante o processo de planejamento, em especial no Produto 3, deverão ser consideradas outras possibilidades em nível regional para destinação final dos

RSS, já que certamente a distância percorrida até a cidade de São Bernardo do Campo está computada no preço final do serviço.

- Parágrafo Único da Cláusula I – Objeto do contrato - responsabiliza a empresa contratada pelo atendimento das normas técnicas de todos os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS;

Entendimento correto que deverá ser mantido.

- Estabelece como obrigações o fornecimento de equipamentos e mão de obra, cópias das normas técnicas, proceder a pesagem, fornecer relatório e anualmente certificado de aprovação da destinação dos resíduos do órgão ambiental estadual (CETESB);

Não está claro onde essa pesagem é realizada, nem como ela deve ser fiscalizada pela administração pública.

- A empresa é responsável por local adequado, segundo as normas estabelecidas, pelo local de estocagem e manuseio dos RSS;

Não está claro se existe local de estocagem da empresa contratada e se a cláusula contratual em questão é suficiente para garantir que a administração pública não seja responsabilizada por eventuais problemas na estocagem dos RSS.

É importante observar que o contrato não traz qualquer menção à periodicidade em que deve ser realizada a coleta nas unidades de saúde do município ou nos “pontos” como definido no contrato, e nem onde seriam esse(s) ponto(s).

- Vigência do Contrato - Até 31 de Dezembro de 2014

Foram realizados aditivos no atual Contrato

- Estimativa de quantidade: 1.040

Conforme apurado nas seis últimas medições constantes da planilha fornecida pela Prefeitura de Lagoinha;

A estimativa de quantidade constante do contrato, embora não especifique a periodicidade, ao se analisar a planilha fornecida pela Prefeitura de Lagoinha, (**Anexo 5**), é possível se constatar que se trata de previsão anual.

Mesmo com um total de resíduos constatado somente no último semestre de 883 kg, a diferença com a previsão de 2014 se justifica pelo aumento dos procedimentos realizados na cidade e pela instalação de uma nova unidade de saúde.

- Preço na contratação: R\$ 6,50 por quilo.

A variação de preços durante o período é compatível com os valores de mercado.

- A empresa assume o compromisso contratual de orientar a Prefeitura sobre procedimentos a serem adotados.

- A empresa deve apresentar anualmente o Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos – CADRI, emitido pela CETESB.

Segundo informações dos técnicos do Comitê Diretor, estes procedimentos estão sendo seguidos.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

É importante destacar que este tipo de prestação de serviços costuma atrair fornecedores principalmente quando há volume, e que os pequenos volumes, como é o

caso dos RSS gerados em Lagoinha, costumam encarecer o preço final por conta do transporte não utilizar sua plena capacidade. Certamente o prestador terá que computar estes custos de coleta, além de outros, e certamente realiza uma gestão de logística para compatibilizar roteiros e oferecer preços compatíveis com o mercado prestador.

Portanto, é possível concluir que a administração pública de Lagoinha buscou a solução técnica, atendendo a legislação e normas, estando ciente da necessidade de ter o serviço prestado.

Durante este processo de planejamento, será sugerida uma Ação específica de adequação no contrato, somente com o intuito de reduzir algumas fragilidades em sua redação, além de realizar diagnóstico acerca dos procedimentos de segregação e armazenamento nas unidades geradoras e propor ações que eventualmente sejam necessárias para atendimento do previsto na Lei Federal nº 12.305/10 e no Manual de Referência da AGEVAP.

1.6 - Considerações sobre o início do processo de planejamento

A proposta a seguir, é o primeiro instrumento necessário para que o PMGIRS possa contar institucionalmente com a participação dos técnicos da administração pública, através de um documento oficial, definido responsabilidade.

Entende-se como necessário que ele esteja junto a este primeiro produto para que fique registrada a sua necessidade.

2 - Minuta de Decreto para a criação do Comitê Diretor do PMGIRS/Lagoinha

DECRETO Nº/2015

(DATA)

Dispõe sobre: “Institui o Comitê Diretor para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Lagoinha e dá outras providências”.

....., Prefeito Municipal de Lagoinha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em conformidade com a Política nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 e o Decreto Federal nº 7.404/2010,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Diretor para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Lagoinha, sendo composto pelos seguintes membros:

Membros do Comitê Diretor:

- Sr. – Meio Ambiente*
- Sr. – Gabinete*
- Sr. – Planejamento*
- Sr. – Participação Cidadã*
- Sr. – Obras*
- Sr. – Fazenda*
- Sr. – Saúde*
- Sr. – Educação*
- Sr. – Assuntos Jurídicos*
- Sr. – Assistência Social*
- Sr. – Defesa Civil*
- Sr. – Habitação*

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3 - Relação dos Anexos

1 - Cópia da Lei Municipal nº 896/2015 - LDO

2 - Cópia da Lei Municipal nº 894/2015 - LOA

3 - Cópia da Lei Municipal nº 895/2015 - PPA

4 - Cópia do Contrato de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde com a empresa ATHO - Assistência, Transporte e Serviços Ltda. ME.

5 - Cópia da Planilha de Medição dos RSS

Pedro Henrique Milani

Sócio - Administrador
CREA/SP 5060003983